

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000953/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011262/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.003437/2015-03
DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.709.898/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CARLOS VALTER MARTINS PEDRO ;

E

SINDICATO DOS TECNICOS DE SEG DO TRAB NO EST DO PARANA, CNPJ n. 76.085.893/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADIR DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados Técnicos de Segurança (categoria diferenciada, do Plano CNTC) e Econômicas constantes dos grupos correspondentes ao ramo da Indústria**, com abrangência territorial em **PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os técnicos de segurança o salário normativo de ingresso no valor de R\$ 1.636,80 (Mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista que a presente convenção coletiva de trabalho está sendo celebrada em mês de Março, eventuais diferenças deverão ser pagas junto com o salário do mês de Março/2015 ou Abril/2015, no máximo até o 5º dia útil do mês de maio.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão nos meses de abril, junho, agosto e novembro, dos **empregados filiados** e abrangidos por esta Convenção, a título de Contribuição Confederativa, 3% (três por cento) do salário normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores descontados deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, Ag. nº 0377, Conta nº 349-8, até o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao desconto, a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado do Paraná, através de guias próprias, por este fornecidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida contribuição, conforme estabelece o Precedente nº 119 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Analogicamente ao fundamento do parágrafo anterior, visando custear o sistema confederativo da representação e valoração sindical desta categoria profissional e econômica, poderá espontaneamente fazer predito recolhimento para o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Estado do Paraná, através de guias próprias por este fornecidas, mesmo sem ser sindicalizado ou associado.

PARÁGRAFO QUARTO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINTA - FORO

Fica eleito o foro da do local da prestação do serviço, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração da nova convenção coletiva de trabalho para o próximo período deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término desta convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA SÉTIMA - NORMAS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Aos técnicos de segurança se estendem as normas e demais benefícios constantes na Convenção Coletiva celebrada com a categoria preponderante.

PARAGRAFO ÚNICO: O percentual de reajuste salarial negociado entre o sindicato patronal e a entidade laboral representante da categoria preponderante será aplicado para os técnicos de segurança que recebam salário acima do piso pactuado nesse instrumento coletivo.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADE

Fica instituída multa penal por infração das disposições clausuladas nesta Convenção, por empregado, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

CARLOS VALTER MARTINS PEDRO
Procurador
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA

ADIR DE SOUZA
Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEG DO TRAB NO EST DO PARANA